



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 08 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10305.001428/95-05
Recurso nº : 117.975
Acórdão nº : 201-77.356

Recorrente : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS.

A prestação de serviços por terceiros, não cooperados, não se enquadra no conceito de atos cooperativos, nem de atos auxiliares, sendo, portanto, tributáveis.

SEPARAÇÃO CONTÁBIL DOS VALORES REFERENTES A ATOS NÃO COOPERATIVOS. IMPOSSIBILIDADE.

A impossibilidade de separação dos valores referentes a atos cooperados e os demais legitima o Fisco a tributar a totalidade das receitas da cooperativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario da Abreu Pinto
Antonio Mario da Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão e Hélio José Bernz.



Processo nº : 10305.001428/95-05
Recurso nº : 117.975
Acórdão nº : 201-77.356

Recorrente : UNIMED - RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão DRJ/CTA nº 125/2001, que julgou procedente o lançamento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, em diversos períodos de apuração compreendidos entre 04/1992 e 12/1994.

Foi lavrado o Auto de Infração às fls. 01/13 em virtude da glosa de exclusões da base de cálculo do PIS, referentes aos atos cooperados praticados pela contribuinte - Cooperativa de Médicos. Apurou o fiscal autuante, no decorrer das diligências efetuadas, segundo informação da própria contribuinte, que sua receita é distribuída proporcionalmente entre atos cooperados e não cooperados pelos coeficientes de 70% e 30%, respectivamente, por orientação da PN-CST nº 38/80. Ocorre que, entendendo que a contribuinte fez uma leitura equivocada da referida norma o que impossibilitou o efetivo controle dos atos tributáveis, desconsiderou a isenção concedida aos atos cooperados para sujeitar todos os resultados positivos à tributação com base no lucro real.

Irresignada com o lançamento, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 101/107. Preliminarmente, pugnou pelo apensamento dos processos originados da autuação em relação ao IRPJ, cujo arquivamento implicaria o dos demais. Após, teceu longos comentários acerca de sua natureza jurídica e da possibilidade de prática de atos não cooperados. Por fim, sustentou que o fiscal autuante dispunha de elementos suficientes para separar as receitas dos atos cooperados e não cooperados, julgando injustificada a apuração do imposto sobre o valor global, sem, contudo, demonstrar qualquer critério distintivo.

A Douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR prolatou Acórdão nº 125, de fls. 158/180, julgando totalmente procedente o lançamento debatido, reduzindo, entretanto, a multa de ofício para o percentual de 75% por respeito ao princípio da retroatividade benigna, em face do advento da Lei nº 9.430/96.

O Colegiado *a quo* inicialmente esclareceu, em relação à alegação da recorrente, de que o feito é decorrência de lançamento de IRPJ, que o art. 9º, *caput* e § 1º, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, determina que a exigência fiscal deve ser formalizada em processos distintos para cada tipo de imposto, contribuição ou penalidade.

Adentrando ao mérito, engendrou longa argumentação para sustentar o desvirtuamento da atividade cooperativa, matéria não debatida no Auto de Infração objeto do presente processo administrativo, sustentando, em síntese, que a contribuinte em nada difere das demais sociedades que atuam na venda de planos de saúde, pois pratica atos incompatíveis com o regime cooperativo e está iniludivelmente contida em contexto de modelo comercial, uma vez que seu perfil operacional envolve atividade econômica, fins lucrativos, habitualidade, organização voltada à circulação de bens e serviços e assunção de risco.

Quanto ao modo de segregação de contas – fato que deu origem à lavratura do Auto de Infração – verificou o Órgão Julgador que a empresa não contabiliza em separado suas receitas relativas a atos cooperativos, em função de uma interpretação equivocada do Parecer Normativo CST nº 38, de 1980. Assim, julgou o já descrito rateio proporcional por percentuais



Processo nº : 10305.001428/95-05
Recurso nº : 117.975
Acórdão nº : 201-77.356

fixos utilizados pela autora, bem como a não apresentação de novos elementos que permitissem a diferenciação, como empecilhos à determinação da parcela – atos cooperados – não alcançada pela incidência tributária, para, assim, ratificar o auto impugnado e determinar o cálculo da contribuição pela totalidade das receitas que compõem o faturamento da sociedade.

Finalmente, reduziu a multa de ofício aplicada para 75%, não obstante sua consonância à época vigente, por obediência ao princípio da Retroatividade Benigna, em face do advento do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, mais benéfica.

A empresa autuada interpôs recurso voluntário – deixando de efetuar o devido depósito por força de decisão em sede da Apelação no Mandado de Segurança nº 2001.5101008173-4, onde suscitou questão preliminar em que protesta pelo apensamento destes autos ao que aprecia o crédito de IRPJ, alegando que o não apensamento cercearia seu direito de defesa, até porque a improcedência do lançamento do IRPJ comprometerá o seguimento do presente processo.

No mérito, inicialmente, a Cooperativa tece longa argumentação acerca de sua natureza jurídica, sustentando ser impossível que tal tipo societário gere lucro ou mesmo faturamento, sendo inexistente o fato gerador da Cofins. Segue em sua defesa, discorrendo que o Acórdão da DRJ atribuiu desconhecida interpretação ao que dispõe o Parecer Normativo CST nº 30/80 ao decidir que a exação deve incidir pelo valor total das receitas.

No item III de seu recurso, a recorrente busca comprovar através de extensa explanação, inicialmente salientando que a assistência médico-hospitalar é prestada exclusivamente pelos profissionais cooperados, que seus atos estão isentos da incidência da Cofins, por serem todos atos cooperativos ou atos auxiliares.

Aduz, por fim, no item IV, que procedeu corretamente sua escrituração, considerando os atos cooperativos e auxiliares como isentos da Cofins e segregando os atos cooperativos dos não cooperativos.

É o relatório.



Processo nº : 10305.001428/95-05
Recurso nº : 117.975
Acórdão nº : 201-77.356

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Inicialmente, há de se afastar a questão preliminar suscitada pela autora, onde pleiteia o apensamento dos autos. Além do já salientado dispositivo legal que determina que a exigência fiscal deve ser formalizada em processos distintos para cada tipo de imposto, contribuição ou penalidade, vale relevar que a competência deste Conselho está subdividida por espécies tributárias, o que impossibilita o julgamento comum por uma mesma Câmara.

O cerne do caso em tela refere-se à correção da contribuinte em sua contabilidade, no tocante à segregação entre as receitas dos atos cooperados e auxiliares e os não cooperados, embora tenham a DRJ e a contribuinte travado longo debate acerca da descaracterização do viés societário da recorrente.

Sobre a descaracterização da contribuinte como cooperativa, vale tecermos alguns comentários. É matéria pacífica neste Conselho que prática reiterada de atos não cooperados pela sociedade cooperativa não descaracteriza sua natureza, pois a não incidência é objetiva e não subjetiva. Serão, portanto, tributáveis apenas os atos não cooperados e isentos os atos cooperados ou auxiliares, sem se cogitar descaracterização da Cooperativa ou, conseqüentemente, a tributação de seu resultado global.

Como a própria recorrente registra, é uma cooperativa de prestação de serviços médicos, constituída exclusivamente por médicos. Por outro lado, a cooperativa, conforme informa em sua impugnação (fls. 104/105) pratica atos não cooperativos, qual seja, "a colocação de serviços a não cooperados, médicos ou não" por meio de "planos" – contratados a preço global não discriminativo – serviços amplos que não se restringem à prestação de serviços médicos, mas incluem outros serviços que necessariamente têm que ser prestados por terceiros, não cooperados, principalmente hospitais e laboratórios.

Esses atos, serviços prestados por terceiros não cooperados não se caracterizam como atos cooperados, tal como definidos no art. 79 da Lei nº 5.764/71, nem atos auxiliares (ou atos meios), e estão, portanto, sujeitos à tributação. Neste sentido colacionamos as seguintes ementas:

"SOCIEDADE COOPERATIVA- Não são alcançados pela incidência do imposto de renda os resultados dos atos cooperativos. Nas cooperativas de trabalho médico, em que a cooperativa se compromete a fornecer, além dos serviços médicos dos associados, serviços de terceiros, tais como exames laboratoriais e exames complementares de diagnose e terapia, diárias hospitalares, etc., esses serviços prestados por não associados não se classificam como atos cooperativos, devendo, seus resultados, ser submetidos à tributação". (Recurso nº 119.763, Ac. nº 101-93044, Rel. Sandra Maria Faroni, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Data da Sessão: 13/04/2000)

"COFINS - A finalidade das cooperativas restringe-se à prática de atos cooperativos, conforme artigo 79 da Lei nr. 5.764/71. Não são atos cooperativos os praticados com pessoas não associadas (não cooperados) e, portanto, devida a contribuição normal e geral de suas receitas". (Recurso nº 107.372, Ac. nº 202-10887, Rel. Maria Teresa



Processo nº : 10305.001428/95-05
Recurso nº : 117.975
Acórdão nº : 201-77.356

M. Lopes, Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Data da Sessão: 03/02/1999)

Consoante já ressaltado, a prática, mesmo que reiterada, de atos não cooperados não desvirtua a natureza societária da Cooperativa, sendo, entretanto, tributáveis os atos não cooperados. A Cooperativa praticante dos atos não cooperativos deverá, deste modo, destacar os resultados das diversas atividades exercidas em seus demonstrativos contábeis. A contribuinte, como informa o Termo de Verificação e Esclarecimento (fls. 77/81), distribui sua receita por percentuais fixos, entre atos cooperados e não cooperados, de 70% e 30%, respectivamente, pretensamente amparada no PN-CST nº 38/80. Ocorre que tal entendimento equivocado do referido parecer acarreta graves prejuízos à administração tributária, na medida em que impossibilita o controle na apuração dos resultados tributáveis.

No item IV do recurso interposto, a contribuinte cuida, tão-somente, de reputar ilegal o procedimento de tributação do Resultado Global – que inclui os atos cooperativos e auxiliares, sem, contudo, apresentar quaisquer elementos que possibilitem a real segregação de receitas. Desta feita, não resta outra saída à Administração que a da tributação do receita global, desconsiderando qualquer tratamento especial que a lei lhe conceda, pois não pode a Administração, por incorreção da contribuinte furtar-se de lançar os créditos tributários gerados pelos atos não cooperativos. Neste sentido, trago à colação julgado do Primeiro Conselho de Contribuintes, de seguinte ementa:

"SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Ao contratar com os consumidores a prestação de serviços por não associado, a sociedade está praticando ato não-cooperativo. DESCARACTERIZAÇÃO DA COOPERATIVA-IMPOSSIBILIDADE- A prática habitual de atos não-cooperativos não autoriza a desclassificação da sociedade como cooperativa (a não incidência é objetiva, e não subjetiva), devendo ser tributado o resultado positivo dos atos não cooperativos. HIPÓTESE DE TRIBUTAÇÃO DO RESULTADO GLOBAL DA COOPERATIVA -Se a escrituração da sociedade não segregar as receitas e despesas/custos segundo sua origem (atos cooperativos e não cooperativos), ou, ainda, se a segregação feita pela sociedade não estiver apoiada em documentação hábil que a legitime, o resultado global da cooperativa será tributado, por ser impossível a determinação da parcela não alcançada pela não incidência tributária. Recurso não provido" (Recurso nº 118.371, Ac. nº 101-92.897, Rel. Sandra Maria Faroni, Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Data da Sessão: 11/11/1999)

De acordo com os fundamentos expendidos, nego provimento ao recurso, mantendo com isto o Auto de Infração nos termos em que foi lavrado, para que se dê continuidade à exigência do crédito tributário.

Sala das Sessões, em 2 de dezembro de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO